



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.10.006016-9/001      **Númeraço** 0060169-  
**Relator:** Des.(a) Pedro Bernardes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Pedro Bernardes  
**Data do Julgamento:** 11/02/2014  
**Data da Publicação:** 17/02/2014

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DANOS À SAÚDE DECORRENTE DO FUMO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO NA VENDA DE CIGARROS - AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE A DONEÇA EXPERIMENTADA E O FUMO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Não obstante o cigarro seja, de fato, um produto associado a riscos para a saúde, sua fabricação e comercialização são lícitas em todo o território nacional, não se podendo, portanto, concluir que a fabricação e a comercialização do produto configurem ato ilícito.

Para que a indenização seja cabível, mister se faz estejam presentes os três requisitos: ato ilícito, dano e nexo causal entre ambos. Ausentes tais requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.006016-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ANTONIO CARLOS DUTRA - APELADO(A)(S): SOUZA CRUZ S/A**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO.

**DES. PEDRO BERNARDES**

**RELATOR.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Antônio Carlos Dutra em face de Souza Cruz S.A., em que o MM. Juiz da causa, às ff. 1127/130, julgou improcedentes os embargos.

Inconformado com a r. sentença, o autor interpôs apelação de ff. 1134/1146, alegando que fumou por 35 anos e por este motivo contraiu doença crônica nos pulmões e problemas nas vias urinária; que juntou relatórios médicos, comprovando o nexo de causalidade entre o consumo de cigarros e as doenças contraídas; que o TJMG já condenou a empresa fabricante de cigarros por diversas vezes; que a indústria tabageira sabe da nocividade de seu produto; que o autor quer fazer valer seu direito constitucional á saúde; que não foi avaliado o material publicitário da década de 70, em que o cigarro era um hobby que denotava status, riqueza, poder, felicidade; que o MCDonalds já foi condenado a pagar multa por veicular comerciais abusivos com relação ao lanche infantil; que a livre iniciativa não é um direito absoluto; que entre a década de 50 e 90 as pessoas não tinham conhecimento da gravidade do uso de cigarros; que deve ser provido o recurso, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

A ré apresentou contrarrazões (ff. 1150/1184), em evidentes infirmações.

Ausente o preparo, nos termos da Lei 1.060/50 (f. 75).

Presentes os pressupostos, CONHEÇO DO RECURSO.

Não havendo preliminares, vou à análise do mérito.

**MÉRITO.**

Após cuidadosa análise dos autos, entendo que não merece prosperar a pretensão recursal.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como cediço, a ação de indenização fundada em responsabilidade civil de direito comum, de que ora se trata, encontra supedâneo no art. 186 do Código Civil, equivalente art. 159, do CC 1916:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Com efeito, para surgir o dever de indenizar o dano alheio (responsabilidade civil) é mister que concorram três elementos: o dano suportado pela vítima, a conduta culposa do agente e o nexos causal entre os dois primeiros.

In casu, o autor alicerça sua pretensão indenizatória no fato de ter a Souza Cruz S/A veiculado propaganda enganosa de seu produto, omitindo dado relevante capaz de induzi-lo a erro, de modo a incentivá-lo a comportar-se de forma prejudicial à sua saúde.

A meu ver, não lhe assiste razão.

Para haver reparação pelo dano material e moral alegados na inicial, seria necessária a caracterização de ato ilícito praticado pela demandada, ou seja, uma ação ou omissão voluntária da ré, ou por negligência ou imprudência, com um dano patrimonial ou moral e o nexos de causalidade entre o dano e o comportamento da ré.

A atuação da demandada na produção e na venda de cigarros, assim como na publicidade atinente às suas marcas, não constitui ato ilícito, já que, de acordo com o art. 160, I, do Código Civil de 1916 (art. 188, I, do novo CC), não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

Segundo o art. 220, § 4º, da Constituição Federal, a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Em decorrência de tal dispositivo, é que veio a Lei nº 9.294, de 15.7.96, a qual dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, regulamentada pelo Decreto nº 2.018, de 1º.10.96.

Posteriormente, de igual modo, cabe lembrar a incidência da Lei nº 10.167, de 27.12.2000, a qual, dando mais rigor, alterou dispositivos da Lei 9.294/96.

Aliás, a atividade é amplamente regulamentada pelo Estado, que aufere grandes quantias de arrecadação de impostos sobre a indústria do tabaco.

Não obstante o cigarro seja, de fato, um produto associado a riscos para a saúde, sua fabricação e comercialização são lícitas em todo o território nacional, não se podendo, portanto, concluir que a fabricação e a comercialização do produto configurem ato ilícito.

Quanto à alegação de propaganda enganosa, tenho que não assiste razão ao autor.

A propaganda das marcas de cigarro, até por não obrigar ninguém, não teria, por si só, o condão de levar o autor ao fumo e assim mantê-lo a ponto de lhe causar as doenças apontadas, supondo que exista nexo de causalidade entre elas e o fumo.

Mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11.9.90) e considerando, é claro, a época de sua entrada em vigor, não há como prosperar a pretensão indenizatória.

O art. 9º determina que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Entretanto, a demandada



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumpriu as exigências legais, para a produção, comercialização e propaganda das suas marcas de cigarro. Tanto é assim que, comentando o dispositivo legal em tela, Zelmo Denari chega ao ponto de dizer o seguinte:

"Os fabricantes de cigarros vêm cumprindo, de forma satisfatória, a exigência legal de informar a respeito da nocividade do produto e dos riscos inerentes ao respectivo consumo" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, pág. 149, Forense, 7ª edição, 2001).

Ainda em relação à propaganda veiculada pela empresa ré, deve ser considerado ter ela cumprido seu dever de informação ao consumidor, a partir do momento em que foi a tanto compelida, o que se deu no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal e o advento da primeira portaria do Ministério de Saúde sobre o tema (nº 490), disposições que culminaram na confecção da Lei 9.294/96, que regula "as restrições ao uso de à propaganda de produtos fumeiros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas".

Ressalte-se que, sem existência de lei anterior não se pode falar em descumprimento de dever jurídico preexistente, visto que, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Ainda que se colocasse como foco a responsabilidade objetiva, pelo risco do empreendimento, não deve ser o autor indenizado, porque não se trata de defeito ou vício do produto, cujo risco à saúde, se existe, é inerente a dito produto, conforme prevê o art. 8º, do CDC e porque não restou presente o nexo de causalidade entre a atuação da demandada e o hábito de fumar do autor e as doenças narradas nos prontuários médicos colacionados aos autos.

O demandante não logrou demonstrar que padece das patologias descritas na inicial, a qual teria decorrido dos efeitos nocivos de seu hábito de fumar.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não é possível estabelecer nexos causal entre a doença que acometeu o autor e o uso de cigarros de forma exclusiva. E mesmo que tal nexos causal - entre o alegado dano e o consumo de tabaco - restasse demonstrado, ainda seria necessária a comprovação de que o autor sempre e exclusivamente consumiu cigarros fabricados pela requerida, o que definitivamente não restou comprovado nos autos.

Conclui-se, pois, pela impossibilidade de responsabilização da apelada pelos danos reclamados pelo autora, ante a inexistência de conduta ilícita passível de indenização, bem como ausência de comprovação do nexos causal.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FUMANTE. EXERCÍCIO DO LIVRE-ARBÍTRIO. RUPTURA DO NEXO DE CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. (...)

2. É incontroverso nos autos que o Autor começou a fumar nos idos de 1.988, mesmo ano em que as advertências contra os malefícios provocados pelo fumo passaram a ser veiculadas nos maços de cigarro.

3. Tal fato, por si só, afasta as alegações do Recorrido acerca do desconhecimento dos malefícios causados pelo hábito de fumar, pois, mesmo assim, com as advertências, explicitamente estampadas nos maços, Miguel Eduardo optou por adquirir, espontaneamente, o hábito de fumar, valendo-se de seu livre-arbítrio.

4. Por outro lado, o laudo pericial é explícito ao afirmar que não pode comprovar a relação entre o tabagismo do Autor e o surgimento da Tromboangeíte Obliterante.

5. Assim sendo, rompido o nexos de causalidade da obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por danos morais. (REsp 886347/RS; Relator(a): Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJ/AP); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 25/05/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (...)

3. O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso, nos termos do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito a que alude o Diploma consubstancia-se em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar uma frustração no consumidor ao não experimentar a segurança que ordinariamente se espera do produto ou serviço.

4. Não é possível simplesmente aplicar princípios e valores hoje consagrados pelo ordenamento jurídico a fatos supostamente ilícitos imputados à indústria tabagista, ocorridos em décadas pretéritas - a partir da década de cinquenta -, alcançando notadamente períodos anteriores ao Código de Defesa do Consumidor e a legislações restritivas do tabagismo.

5. Antes da Constituição Federal de 1988 - raiz normativa das limitações impostas às propagandas do tabaco -, sobretudo antes da vasta legislação restritiva do consumo e publicidade de cigarros, aí incluindo-se notadamente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 9.294/96, não havia dever jurídico de informação que impusesse às indústrias do fumo uma conduta diversa daquela por elas praticada em décadas passadas. 6. Em realidade, afirmar que o homem não age segundo o seu livre-arbítrio em razão de suposta "contaminação propagandista" arquitetada pelas indústrias do fumo, é afirmar que nenhuma opção feita pelo homem é genuinamente livre, porquanto toda escolha da pessoa, desde a compra de um veículo a um eletrodoméstico, sofre os influxos do meio social e do marketing. É



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desarrazoado afirmar-se que nessas hipóteses a vontade não é livre.

7. A boa-fé não possui um conteúdo per se, a ela inerente, mas contextual, com significativa carga histórico-social. Com efeito, em mira os fatores legais, históricos e culturais vigentes nas décadas de cinquenta a oitenta, não há como se agitar o princípio da boa-fé de maneira fluida, sem conteúdo substancial e de forma contrária aos usos e aos costumes, os quais preexistiam de séculos, para se chegar à conclusão de que era exigível das indústrias do fumo um dever jurídico de informação aos fumantes. Não havia, de fato, nenhuma norma, quer advinda de lei, quer dos princípios gerais de direito, quer dos costumes, que lhes impusesse tal comportamento.

8. Além do mais, somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexo causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento. Nesse passo, vigora do direito civil brasileiro (art. 403 do CC/02 e art. 1.060 do CC/16), sob a vertente da necessariedade, a "teoria do dano direto e imediato", também conhecida como "teoria do nexo causal direto e imediato" ou "teoria da interrupção do nexo causal".

9. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessariedade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.

10. A arte médica está limitada a afirmar a existência de fator de risco entre o fumo e o câncer, tal como outros fatores, como a alimentação, álcool, carga genética e o modo de vida. Assim, somente se fosse possível, no caso concreto, determinar quão relevante foi o cigarro para o infortúnio (morte), ou seja, qual a proporção causal existente entre o tabagismo e o falecimento, poder-se-ia cogitar de se estabelecer um nexo causal juridicamente satisfatório.

11. As estatísticas - muito embora de reconhecida robustez - não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mortes associadas ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos requisitos legais. (STJ- REsp 1113804 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

AÇÃO ORDINÁRIA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO DO ART. 27 DO CDC - NÃO INCIDÊNCIA - REJEIÇÃO - EMPRESA FUMAGEIRA - TABAGISMO - PROPAGANDA ENGANOSA - DOENÇA PULMONAR - ACEITAÇÃO DO RISCO PELO FUMANTE - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - PEDIDOS IMPROCEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - Não sendo a ação de indenização baseada em defeito ou erro do produto no instante de sua fabricação, mas sim, escudada no artigo 186, do Código Civil, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Para surgir o dever de indenizar o dano alheio (responsabilidade civil) é mister que concorram três elementos: o dano suportado pela vítima, a conduta culposa do agente e o nexo causal entre os dois primeiros. Impossível se apresenta a pretensão do autor tendente a condenar a empresa fabricante de cigarros em danos materiais e morais, sob a imputação de ato ilícito, quando não comprovado o nexo causal entre a doença diagnosticada e o tabagismo. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.04.019579-1/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. UNIAS SILVA - 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 16 de setembro de 2008).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. MORTE DO FUMANTE. CÂNCER. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS. LICITUDE DA ATIVIDADE. CONTROLE ESTATAL DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO. DROGA LÍCITA. Não constituindo uma prática ilegal a produção e comercialização de cigarros, e sendo atividade permanentemente controlada pelo Estado, não só na industrialização como na comercialização do fumo, inobstante os sabidos malefícios à saúde que o fumo traduz, que já eram de conhecimento do público consumidor desde os primórdios da atividade, não se colore de ilegal a prática, descabendo responsabilizar-se a indústria por doenças eventualmente desenvolvidas pelo hábito de fumar (tabagismo). Hipótese em comento em que eventual responsabilidade da fabricante



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se afere sob a ótica da Teoria da Responsabilidade Subjetiva. LIVRE ARBÍTRIO E POSSIBILIDADE DE PARAR COM O USO DO CIGARRO. A atividade de fumar é daquelas que tem início e continuidade mediante livre arbítrio do cidadão, não se podendo reconhecer que a atividade de fumar tenha início e se dê tão somente por força de propaganda veiculada pela indústria fabricante de cigarros. Também é certo afirmar que eventual vício contraído pelo usuário do fumo não é permanente e irreversível, já que a cessação da atividade de fumar é um fato notório e que depende única e exclusivamente do consumidor. CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Considerando-se que os fatos tiveram início e uso de cigarros e antes do advento do diploma consumerista e Código de Proteção e Defesa do Consumidor e CDC e Lei nº 8.098/90, não tem ele aplicação ao caso concreto. Relação que se dá sob a análise do já revogado Código Civil de 1916. VÍCIOS DE CONCEPÇÃO E DE INFORMAÇÃO. DANOS DECORRENTES DOS RISCOS DA EVOLUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA, À UNANIMIDADE. APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70017506734, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 31/05/2007)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARRO. ATIVIDADE LÍCITA. MORTE DO FUMANTE. CÂNCER. OPÇÃO PELO CONSUMO. DANO NÃO CONFIGURADO. DEMANDA IMPROCEDENTE. Sendo manifestamente lícita a atividade desempenhada pela ré, consistente na produção e comercialização de cigarros, eventual responsabilização somente pode decorrer da constatação de desatendimento às regras que lhe são impostas. Hipótese em que não restou demonstrada a existência de defeito no produto ou deficiência ou inadequação nas informações prestadas pelo fornecedor ao consumidor. Provas documental e oral que atestam a existência de outros fatores determinantes ao aparecimento do câncer que acometeu o de cujus, bem como tratar-se de tumor maligno bastante raro e pouco conhecido pela ciência médica. Malefícios do fumo que podem ser considerados de conhecimento notório há larga data, tendo o extinto optado pelo consumo do tabaco, situação não alterada



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

após a ampla divulgação iniciada em 1988. Dever de indenizar que não se reconhece. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014703961, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 04/05/2006)"

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE CÔNJUGE ATRIBUÍDA A VÍCIO DE FUMAR. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA PRODUTORA DO CIGARRO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL INDEMONSTRADOS. DEVER INDENIZATÓRIO NÃO RECONHECIDO. AGRAVO RETIDO: Tratando-se de pedido de indenização de danos materiais e morais fundado em defeito do produto (cigarro) e na deficiência das informações prestadas pelo fornecedor (art. 12 do CDC), necessária a produção da prova da existência do aludido defeito ou da referida carência informativa, e bem assim da existência do dano e do nexo causal. Demonstrado, contudo, pela empresa demandada, a não-deficiência ou insuficiência na informação prestada ao consumidor, a inocorrência de liame etiológico entre o dano e produto, bem como a configuração de culpa exclusiva da vítima, a par da licitude da atividade comercial que desempenha, corolário lógico é a improcedência da demanda. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70005294855, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 02/06/2004)"

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PSICOLÓGICOS. DOENÇA ATRIBUÍDA A VÍCIO DE FUMAR. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA PRODUTORA DO CIGARRO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADOS. É necessário que reste demonstrada, de forma cabal, além do dano e do nexo causal, a existência de defeito no produto ou a insuficiência ou inadequação das informações prestadas pelo fornecedor para que haja o dever de indenizar. No caso concreto, não se pode afirmar que a propaganda da recorrida a respeito do produto tenha o condão de levar a pessoa a consumi-lo, considerando a notoriedade, manifestada por todos os meios de comunicação, em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relação aos males inerentes ao uso do cigarro. POR UNANIMIDADE NEGARAM, PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E, POR MAIORIA NEGARAM PROVIMENTO Á APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70016112856, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 25/03/2008)"

"INDENIZAÇÃO - TABAGISMO - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre as doenças alegadas e o tabagismo, para a configuração do dever de indenizar." (TAMG - Apelação Cível n.º 360.841-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Juíza Eulina do Carmo Almeida, j. 25.05.2002)

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - USO DE CIGARROS - PRESCRIÇÃO (ART. 27 DO CDC) - NÃO INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS. Não sendo o defeito do produto referido na lei consumerista a causa principal da indenizatória, mas tratando-se de ação de responsabilidade civil regulada pelo Código Civil de 1916, não tem aplicação no caso a prescrição quinquenal no art. 27 do CDC. Como é cediço, a inversão do ônus da prova, de que trata o artigo 6º, VIII, do CDC, não ocorre automaticamente; necessário se torna que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações aduzidas, e da hipossuficiência da parte. Inviável se mostra pretensão tendente a condenar a empresa fabricante de cigarros em danos materiais e morais, sob a imputação de ato ilícito, por haver por parte da ré apenas o exercício regular do direito reconhecido, seja na produção e comercialização do cigarro, seja na publicidade de suas marcas, à luz do art. 160, I, do Código Civil. Não se caracteriza a responsabilidade civil da ré, se não provado o nexo entre a doença e o tabagismo, apesar do truísmo de que o cigarro causa câncer." (TAMG - Apelação Cível n.º 420.246-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Valdez Leite Machado, j. 15.04.2004)

Mais uma vez é de se ressaltar que a atividade desenvolvida pela empresa ré é lícita, amplamente regulada pelo poder público, sendo certo que o fato de fabricar e comercializar o produto de periculosidade inerente não induz à ilegalidade de sua conduta.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, instado a produzir provas, o autor quedou-se inerte, conforme f. 965 e f. 968.

É sabido que para que haja a obrigação de indenizar é necessária a presença de três requisitos: dano, ilicitude da conduta, e nexo de causalidade entre ambos. No presente caso, tenho que não restou configurada a presença de todos estes elementos, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando a r. sentença mantida em todos os seus termos.

Custas recursais pelo apelante, suspensa a exigibilidade, em razão de litigar sob o pálio da assistência judiciária.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO."**